

Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Presidente do Egrégio
Tribunal Regional Federal da 1ª Região – Brasília-DF:

Vitapan Indústria Farmacêutica Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada sediada no Distrito Industrial de Anápolis, Estado de Goiás, na VPR 1, quadra 02A, módulo 01, com seus atos constitutivos registrados na JUCEG sob número 52080982950, datados de 04/08/2008, neste ato representada por Silvia Salermo Correa Kanuf, casada, com registro geral número 1675.798 – 2ª via – SPTC/GO com CPF número 414.114.711-72, conforme procuração juntada (Doc. I) e, por sua vez, constituindo representantes processuais infra-assinados (Doc. II), impetra mandado

de segurança, com pedido de liminar contra ato do Meritíssimo Juiz Federal Substituto da 11ª Vara da Justiça Federal em Goiás, Doutor Paulo Augusto Moreira Lima, aqui apontado como autoridade coatora. Aquele eminente Magistrado, oficiando no inquérito policial sob número 12023-03.2011.4.01.3500 (IPL 089/2011-SR/DPF/DF), determinou o “sequestro e indisponibilidade de todos os ativos financeiros e bloqueio sucessivo das movimentações bancárias e de extratos (aplicações financeiras, depósitos, créditos, títulos, valores mobiliários, ações, moeda estrangeira) que se encontrem em nome das pessoas jurídicas e físicas descritas nas tabelas abaixo, depositados ou custodiados à qualquer título em instituições financeiras em valores superiores a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)” (Doc. III – observada a grafia original). Entre a individualização das pessoas jurídicas apontadas no despacho se encontra, sob número 1, a Vitapan Indústria Farmacêutica Limitada, ora impetrante, cumprindo informar que tal pessoa jurídica **não fora objeto de pretensão igual** em representação feita pela culta autoridade policial federal com atribuições no procedimento em curso (Doc. IV). O pedido de bloqueio e sequestro, tocante à impetrante, adveio de aditamento feito pelo Ministério Público oficiante (Doc. V).

A impetrante é sociedade por quotas de responsabilidade limitada mantendo, hoje, **duzentos e oitenta empregados** em regime de regular submissão à legislação trabalhista. Dedicam-se, em quatro linhas de produção, à fabricação de produtos farmacêuticos em geral, praticando mercancia fiscalizada severamente pela ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária). Os quase trezentos empregados têm

família constituída e **sobrevivem com os salários pagos**, o que significa a manutenção, pela impetrante, de mil e quinhentas pessoas (Doc. VI). Mais ainda: a impetrante fornece refeições diárias aos empregados, responsabilizando-se, portanto, pela equilibrada alimentação de outras oitocentas ou mais criaturas vivendo à sombra da atividade relatada, constando cuidar-se de colaboradores e terceirizados.

A impetração tem estrutura na lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, além dos artigos 1º e 5º, inciso II, conjugados com o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal. Aguarda-se a concessão imediata, pelo relator designado, de medida liminar a título de proteção provisória ao direito pleiteado.

As razões da violenta interrupção de funcionamento da impetrante

1) – A impetrante, na forma original e lá atrás, era constituída por dois sócios: Carlos Augusto de Almeida Ramos, vulgo “Cachoeira”, lancetado na investigação criminal em curso, mais Adriano Aprigio de Souza. Hoje, em última alteração contratual, a sociedade é constituída por Andrea Aprigio de Souza e por Adriano Aprigio de Souza, mantendo a primeira 95% das quotas. O remanescente, composto por 5%, é atribuído a Adriano. Isso aconteceu porque, em 2004, Carlos Augusto de Almeida Ramos e Andrea, então casados e com dois filhos, decidiram divorciar-se. Carlos tinha outra mulher, cuidando-se de circunstância quase

rotineira no distrato da sociedade. A vida em comum se tornara insuportável (Docs. VII/IX).

2) – Andrea Aprigio de Souza, a seguir, passou a ser titular de 95% das quotas, mantendo-se os 5% com seu irmão Adriano Aprigio de Souza. A empresa, então sem efetiva expressão mercantil, foi administrada com mão-de-ferro por profissionais contratados especificamente para o mister. Isso explica o fato de a impetrante sustentar hoje quase trezentos funcionários, com seus familiares e dependentes.

3) – A impetrante Vitapan Indústria Farmacêutica Limitada é, indiscutivelmente, dentro do “princípio da entidade”, figura absolutamente distinta daquelas pessoas naturais que a constituem. Dentro da ficção jurídica atinente ao direito comercial e contábil, tal princípio era objetivado no artigo 20 do Código Civil Brasileiro de 1916. Leia-se: “– *As pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros*”. O novo Código Civil não explicita a mesma coisa, mas tal característica implica em dizer que a disposição ascendeu ao seu lugar de direito como princípio basilar do direito comercial e das regras contábeis, aliás, inscrevendo-se na constituição vigente. A título de reforço, insta acrescentar o magistério de Adalberto Simão Filho e Newton de Lucca: “– *As doutrinas personalistas ou subjetivistas, que se alicerçam numa visão sociológica, mas com efeitos jurídicos, vislumbrando na empresa uma coletividade, formada pelo capital e pelo trabalho, um ente distinto dos sócios, com*

personalidade jurídica própria e patrimônio autônomo, sendo o empresário o primeiro servidor da empresa, eis que a legitimidade do poder não emana nem dele, nem da lei, nem do poder público, mas do consenso dos sócios. Dentro dessa perspectiva, a empresa é sujeito de direitos e os seus credores não podem ir contra o empresário, mas cobrar-se exclusivamente sobre os bens da empresa. A meu ver, a história das sociedades comerciais pode explicar e justificar a empresa como sujeito de direito” (Direito Empresarial Contemporâneo, 2ª edição, editora Juarez de Oliveira, página 295). Acresça-se Bruno Mattos e Silva, valendo-se de Pontes de Miranda: “– *Trata-se de um conceito absoluto, pois não se pode dizer que alguém é meia pessoa. Alguém que pode obter alguns direitos, mas não outros, é uma pessoa; é preciso que se possa contrair ao menos um direito para que seja pessoa. Personalidade, portanto, é o mesmo que ter capacidade de direito, isto é, poder ser sujeito de direito”* (Direito de Empresa, editora Jurídico Atlas, página 179). Arredonde-se com o artigo 50 do Código Civil vigente. Afirma-se, ali, que só se desconsidera a personalidade jurídica na ocorrência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. Desta forma, o artigo 50 confirma a observância do princípio quando legisla sobre as exceções. No caso dos autos, não se afirma em nenhuma hipótese o desvio de finalidade da empresa nem a confusão patrimonial, pelo que então, se houver responsabilidade de sócio, quando e na forma própria, **que se penhorem as cotas de sócio, nunca bens de direito da empresa.** Pague ele o pecado cometido, se verdadeira a imputação, mas nunca

se estupe o “princípio da entidade” apenas para satisfação da *persecutio criminis*.

Pretende-se, enquanto se paralisa a empresa, uma extravagante inversão de valores: desconsidera-se o sócio e se investe contra uma instituição que sustenta mil e quinhentas pessoas em uma atividade absolutamente lícita, violando-se direito líquido e certo cuja atuação é reivindicada no *mandamus*. Além disso, a conduta anômala da eminente autoridade coatora agride o “princípio da perpetuação da sociedade empresária”, destruindo a personalidade jurídica que gera empregos, paga impostos, responde por suas obrigações e a final fomenta o progresso. Perceba-se que o intuito do legislador no sentido de manutenção da existência da pessoa jurídica vai a ponto da instituição da chamada recuperação judicial, impedindo-se com o socorro referido que a pessoa jurídica seja morta. Na hipótese vertente, por via indireta, há, ficticiamente, um assassinio, pois o solo da impetrante é salgado, impedindo-se inclusive que a movimentação de contas-correntes bancárias e respectivos créditos possam alimentar empregados postos agora em rota de sacrifício. Em síntese, mata-se a possibilidade de sobrevivência da impetrante. É tatuada com castigo infamante. Ultrapassado o tempo, mesmo que pudesse, em tese, ter a impetrante cometido ato ilícito que não cometeu, afasta-se a sua personalidade jurídica sem fundamento legal que o permita. Por isso é que o Superior Tribunal de Justiça, analisando espécie similar, concluiu parcialmente que “*salvo em situações excepcionais previstas em leis especiais, somente é possível a desconsideração da personalidade jurídica quando verificado o desvio de finalidade*

(Teoria Maior Subjetiva da Desconsideração), caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica, ou quando evidenciada a confusão patrimonial (Teoria Maior Objetiva da Desconsideração), demonstrada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e o de seus sócios” (REsp 970635/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 10.11.2009, DJe 01.12.2009). Note-se que a Receita Federal, por sua auditoria e obedecendo determinação judicial da autoridade coatora, revirou as burras da empresa, varrendo seus registros contábeis e não localizando qualquer dos elementos imprescindíveis à desconsideração da personalidade jurídica. Mas nem por isso o Juízo coator deixou de constriar todo o patrimônio da empresa e seus bens, arrastando-a para a beira do precipício, nas vizinhanças da bancarrota. A decisão draconiana e até sanguinolenta verruma, inclusive, o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro: “– Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”. A base constitucional, aqui, é interpretada por Flávio Tartuce: “– A função social do contrato, preceito de ordem pública, encontra fundamento constitucional no princípio da função social da propriedade lato sensu (artigo 5 XXII e XXIII), bem como no princípio maior de proteção da dignidade da pessoa humana (artigo 1, III), na busca de uma sociedade mais justa e solidária (artigo 3, I) e na isonomia (artigo 5, caput)” (Função Social dos Contratos, editora Método, 2007, página 415).

Da aplicação extensiva do direito civil ao direito penal

4) – A empresa impetrante é limpa e idônea (Docs. X/XIII). Recebeu “Certidão de Adequação às Boas Práticas Farmacêuticas”, correspondendo isso a uma exigência de lei federal – ANVISA (Doc. XIV). Não tem ações contra si distribuídas, nem deve impostos impagos. É contribuinte imaculada. Tem, além disso, suporte pleno nos preceitos citados do Código Civil Brasileiro e da Constituição Federal. Dir-se-á que não se trata de direito privado, mas sim de aspectos inerentes ao direito penal. Todavia, a perdurar a situação presente objeto deste *mandamus*, a sociedade empresária que não tem contra si nenhuma imputação penal será levada à falência e à execração pública por precipitação de procedimentos processuais até o presente instante indevidos. Repare-se, mais ainda, que as providências censórias tomadas pela autoridade coatora o são em sentido absolutamente provisório, advindas de inquérito policial. A provisoriedade, aqui, destrói. Vale lembrar o vate português, na passagem sempre realçada de Inês de Castro, que só veio a ser pranteada após a morte. Hodiernamente, como na universal obra poética, o Poder Judiciário atua como carrasco. Urge que se impeçam maiores danos.

5) – Causa espécie o raciocínio das providências tomadas contra a impetrante, porquanto tivesse razão a autoridade coatora no deferimento que fez, a consequência não seria a obstrução do trabalho da sociedade empresária, mas tão só e simplesmente o bloqueio da

alienação de quotas dos supostos investigados das atividades policiais. Fora daí, o abuso.

6) – A postulação se faz com base nos limites de aplicabilidade das regras civis e penais ao mesmo fato social objeto da demanda. Se não há ofensa às regras civis atinentes à atividade da impetrante, nem imputação de prática delituosa da mesma, não há admitir-se essa invasão contra seus bens e patrimônio sem fundamentações quaisquer em normas possivelmente existentes. O direito penal é direito de garantia. É convocado a atual quando prejudicado bem jurídico posto em outras áreas do relacionamento humano. Para o caso, a impetrante se exhibe em condição plenamente asséptica, não havendo pois como admitir-se a tentativa de conspurcação de seus atos lícitos. Dentro do contexto, pretende-se:

a) – Que se digne Vossa Excelência de, em caráter liminar, determinar ao douto juiz apontado como autoridade coatora que ordene o desbloqueio das contas bancárias da impetrante junto ao Banco do Brasil (agência 3388-X, conta-corrente 6040-2), Bradesco (agência 3684-6, conta-corrente 77466-9), Caixa Econômica Federal (agência 2289-6, conta-corrente 39-9) e Itaú (agência 4393, conta-corrente 16502-4), a fim de que a mesma possa cumprir suas obrigações e gerir seu patrimônio da forma como lhe garante o artigo 170 da Constituição Federal. Que restem liberadas as contas para saques e depósitos, aliás movimentação plena.

b) – Ao final, seja confirmada a liminar pretendida, julgando-se procedente o *writ*.

7) – Os documentos anexados foram obtidos após juntada de procuração a três procedimentos em curso, obedecendo-se estritamente aos requisitos advindos da decretação de sigilo. Tais documentos são anexados, é óbvio, porque sem estes a impetrante não pode justificar suas reivindicações na *ação documental*. Isso não impede que se pretenda a manutenção do segredo imposto, até mesmo em preservação da dignidade e do bom nome da empresa impetrante e de seus conseqüentários.

8) – Deferida a liminar, aguardar-se-á a notificação da autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, confirmando-se após, no Colegiado, o deferimento na origem, permitindo-se à autoridade notificanda, aqui identificada como o Meritíssimo Juiz Federal Substituto da 11ª Vara da Justiça Federal em Goiás, Doutor Paulo Augusto Moreira Lima, na dupla condição de titular da repartição de competência referida e pessoa física responsável pela coação praticada, o ingresso no feito, se e quando quiser, nos termos do artigo 7º, parágrafo 1º, incisos I e II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, dando-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, qual seja, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, enviando-se-lhe cópia da inicial para que, querendo, interfira no procedimento.

9) – Recebe a impetração, para efeitos fiscais, valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

De São Paulo para Brasília, 08 de março de 2012.

Luiz Carlos de Arruda
Advogado – OAB-GO 2.534-A

Paulo Sérgio Leite Fernandes
Advogado – OAB-SP 13.439

Rogério Seguins Martins Junior
Advogado – OAB-SP 218.019